

A. I. Nº - 274068.0016/02-8  
AUTUADO - CRUZETAS E MADEIRAS VENTUROLI LTDA.  
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 15.07.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0254-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Após revisão fiscal efetuada, ficou reduzido o valor do débito. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INFRAÇÃO CONSIDERADA COMO DE NATUREZA GRAVE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO Não subsiste o desenquadramento efetuado através do Auto de Infração. Infração não caracterizada. Refeitos os cálculos da primeira infração mediante revisão por preposto da ASTEC. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/2002, refere-se à exigência de R\$236.425,25 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta “Caixa”, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000.
2. Recolhimento efetuado a menos em virtude da diferença apurada entre o pagamento do imposto como EPP e o regime normal, de acordo com os valores consignados em notas fiscais emitidas, em decorrência da prática de infrações de natureza grave, definidas na legislação.

O autuado, por seu representante legal, impugnou o Auto de Infração, requerendo inicialmente que toda intimação alusiva ao feito seja dirigida ao escritório do subscritor da defesa. Apresentou preliminar de nulidade alegando que é inverídica a afirmação de que a empresa teria sido desenquadrada do regime simplificado em 05/10/2001, passando para o regime normal de apuração do imposto. Disse que a situação está pendente de julgamento acerca do recurso apresentado pela empresa, pretensão do autuado que conta com parecer favorável da PROFAZ e da Supervisão da Infaz Simões Filho, de acordo com o Processo nº 172.667/2001-0. Por isso, entende que antes da decisão final sobre o mencionado processo, nenhuma autuação poderia ter sido realizada, encontrando-se assim, prejudicado o mérito do lançamento. Dessa forma, considerando que a autuação ocorreu a destempo, pede pela nulidade do Auto de Infração, sem apreciação do mérito.

Argumentou que se for ultrapassada a questão anteriormente levantada, sejam analisadas as razões defensivas quanto ao mérito, entendendo que o Auto de Infração é inteiramente

improcedente, alegando que em relação à primeira infração, os saldos apurados tiveram origem na mais absoluta imperfeição na escrituração contábil realizada pelo Sr. Antônio de Souza Santos, Técnico em Contabilidade, fato que o autuado tomou conhecimento somente após a lavratura do Auto de Infração, haja vista que o autuado constatou falhas na escrituração da empresa, a exemplo dos saldos finais o livro Razão de 1999, que não conferem com os valores dos saldos do balanço deste mesmo ano, apresentando também divergência com os saldos do ano 2000, ressaltando que os documentos de despesas não foram localizados nos lançamentos dos mesmos exercícios. Em consequência dos lamentáveis fatos, foi contratada uma empresa especializada para proceder revisão geral na contabilidade, e a empresa contratada apresentou um parecer, listando de forma detalhada os erros e omissões, concluindo pela necessidade da total reconstituição da contabilidade. O defendant fez um resumo sobre o conteúdo do parecer anexado aos autos, fls. 232 a 235, informando ainda que o autuado apresenta os novos livros, Diário e Razão, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, e que os documentos que deram margem aos lançamentos efetuados nos novos livros se encontram à disposição da fiscalização e estão sob a guarda da empresa Contrato Serviços Contábeis S/C Ltda. Pede a produção de prova pericial, para auferir se a contabilidade revisada corresponde à realidade dos documentos da empresa, apresentando à fl. 222 do PAF, os quesitos a serem respondidos.

Quanto ao item 02, foi alegado que o mesmo é improcedente porque o contribuinte somente poderia ter sido autuado quando o seu desenquadramento fosse considerado definitivo, o que ainda não aconteceu. Ressaltou que o item cobre o período de março de 1999 a dezembro de 2000 e o desenquadramento veio a acontecer em outubro de 2001. Por fim, o defendant alegou que não foram considerados no levantamento fiscal, todos os documentos da empresa, destacando que o demonstrativo da conta corrente não reflete a realidade das operações do autuado, e por isso, o defendant está impugnando os valores apurados.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que a fiscalização teve origem na Ordem de Serviço nº 514.002/02, sendo constatado na primeira infração, saldo credor da conta “caixa”, e no período fiscalizado, 1999 e 2000, a empresa estava na condição de EPP. Ressaltou que o autuado fez opção pelo Regime SIMBAHIA utilizando-se de declarações inexatas ou falsas, e por incorrer na prática de infrações definidas na legislação estadual, ficará sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, e para dar prosseguimento à fiscalização, seria necessário pedir o desenquadramento do contribuinte, sendo que na data de lavratura do Auto de Infração, o contribuinte já se encontrava desenquadrado.

Em relação às alegações defensivas tentando desclassificar a documentação contábil que serviu de base para o levantamento fiscal, disse que o contribuinte assinou os livros contábeis, o que indica que ele sabia da situação da empresa, e a alegação de que só tomou conhecimento após a lavratura do Auto de Infração é uma tentativa de elidir o crédito tributário. Disse ainda, que acha desnecessária a realização de diligência fiscal, e quanto ao estouro de caixa constatado em confronto com os pagamentos efetuados através de bancos, seria necessário verificar os extratos bancários para confirmar os lançamentos contábeis.

Quanto à infração 02, foi informado pela autuante que o motivo da exigência fiscal foi a prática de infração definida na legislação como de natureza grave, apurada mediante o estouro de caixa, haja vista que na infração 01 foi exigido o imposto sobre o valor que superou a receita lastreada por notas fiscais, e com o estouro de caixa o contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto pelo regime normal. Assim, na infração 02, foi exigida a diferença entre o pagamento do imposto como EPP e o regime normal, de acordo com os valores consignados em notas fiscais emitidas.

Em 13/11/2002, o defensor do autuado apresentou petição, informado que a SEFAZ reenquadrou a empresa no SIMBAHIA a partir de 01/11/2002, e por isso, entende que existe mais um motivo para a improcedência do item 02 do Auto de Infração, considerando que o desenquadramento foi

efetuado de forma irregular. Juntou xerocópia referente aos dados cadastrais existentes nos controles da SEFAZ.

Conforme pauta suplementar de 28/01/2003, com base no § 1º, do art. 147, do RPAF/99, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, em substituição à perícia requerida pelo defensor do autuado, considerando que a apuração dos fatos depende de conhecimentos de técnicos desta SEFAZ. Assim, conforme PARECER ASTEC Nº 060/2003 e respectivos demonstrativos, fls. 255 a 316, os cálculos foram refeitos e apurados novos valores do imposto exigido.

Em decorrência da diligência fiscal efetuada, a autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 336, argumentando que a nova escrituração apresentada pelo contribuinte não estava totalmente correta e foi refeita após a ação fiscal, podendo conter vícios. Discorda da interpretação dada quanto à prática de infrações de natureza grave, ressaltando que o saldo credor de caixa é infração decorrente de ato fraudulento, e de acordo com o art. 408-P, ficou definido que o imposto a ser apurado é pelo regime normal, o que deve ser aplicado no momento em que houver constatação do saldo credor de caixa. Transcreveu redação dos arts. 17 e 19 da Lei nº 7.357/98.

Quanto aos demonstrativos elaborados na revisão fiscal, a autuante informou que não identificou a origem dos valores relativos à Receita Bruta no mês, coluna B, da tabela de fl. 260, referente ao período de março a dezembro de 1999, e que os valores lançados estão acima do resumo de fl. 289.

Concluindo, a autuante disse que em relação à primeira infração deve ser aplicada a alíquota de 17% sobre o valor do estouro de caixa, e não o que define o art. 387-A do RICMS/97. E quanto à segunda infração, entende que devem prevalecer os valores originalmente apurados, a partir de dezembro de 1999, conforme demonstrativo que elaborou às fls. 337 e 338 dos autos.

Intimado a tomar conhecimento do PARECER ASTEC 060/2003, o defensor do autuado apresentou a petição de fls. 340/341 do PAF, argumentando que a diligência efetuada confirmou que são verdadeiras as alegações defensivas quanto ao item 01 do Auto de Infração; que a mencionada revisão indicou saldo credor de caixa em dezembro de 1999, no valor de R\$2.288,11, e apresenta um débito de R\$4.574,09, valor que é incompatível com a base de cálculo encontrada. Disse que está anexando aos autos cópia do Acórdão JJF Nº 0474-04/02, e que a diligência efetuada converge com as alegações do autuado, ficando demonstrado que não havia motivação para o desenquadramento da empresa. Por fim, reitera a defesa inicial, pede pela improcedência ou pela procedência parcial com a condenação restrita ao imposto devido sobre a base de cálculo indicada pela ASTEC.

Considerando a procedência do argumento da autuante à fl. 336 de que houve equívoco quanto aos valores da “Receita Bruta do Mês” consignados no demonstrativo de fl. 260, o PAF foi convertido em nova diligência à ASTEC/CONSEF, sendo refeitos os cálculos com a correção do erro constatado, conforme PARECER ASTEC Nº 187/2003, fls. 352 a 354, cujo resultado foi dado conhecimento ao autuado e à autuante.

De acordo com a petição à fl. 361 dos autos, o autuado requereu a expedição de DAE para pagamento do valor originário, de R\$2.187,73, relativamente aos valores apurados no PARECER ASTEC nº 0187/2003.

Às fls. 365 a 368 do PAF a autuante apresentou nova informação fiscal discordando da interpretação dada ao art. 408-P do RICMS/97, comentando o art. 915, III do mencionado Regulamento, apresentando o entendimento de que o regime normal deve ser aplicado a partir do momento em que houver a constatação de saldo credor de caixa. Citou a Lei nº 7.357/98, arts. 17 e 19. Concluiu, afirmando que o regime normal, no caso em exame, deve ser aplicado a partir de dezembro de 1999. Quanto ao desenquadramento de ofício, disse que essa condição foi satisfeita,

considerando que a empresa já se encontrava desenquadrada, conforme fl. 243 dos autos. Assim, entende que em relação ao primeiro item do Auto de Infração, deve ser aplicada alíquota de 17%, e não o que define o art. 387-A. Com relação à segunda infração, disse que ficam valendo os valores a partir de dezembro de 1999.

Através da petição à fl. 370 dos autos, o autuado informou que anexou aos autos comprovante de pagamento do valor encontrado pela ASTEC, pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Considerando a informação da autuante de que a mudança de condição do autuado em 01/04/2001, de EPP para o regime normal de apuração, constante do documento à fl. 143 dos autos, ocorreu em virtude da prática de infração de natureza grave, resultando no seu desenquadramento pela repartição fiscal, com o objetivo de buscar os elementos necessários para robustecer a decisão a ser proferida, esta JJF resolveu converter o presente processo em diligência à INFRAZ CAMAÇARI, para informar, se houve desenquadramento de ofício ou mera alteração da situação cadastral do autuado; em caso de desenquadramento, qual o período de ocorrência dos fatos que deram causa ao desenquadramento, e qual o motivo do desenquadramento.

Em atendimento ao solicitado, foi informado à fl. 379 dos autos pela Coordenação de Atendimento que o desenquadramento de EPP para Normal, realizado em 01/04/2001, foi processado pela GEMIP, e que no dossiê não foi encontrado nenhum DIC de ofício, sobre o referido desenquadramento.

O autuado apresentou novo recurso às fls. 385 a 387 dos autos, alegando que o Parecer ASTEC nº 20/2003 deixou claro que apenas em dezembro de 1999 houve saldo credor de caixa, no valor de R\$2.288,11, ocorrência única que representa indício concreto de erro sem objetivo de sonegação, e não existe dúvida de que o Parecer ASTEC 20/2003 espelha a real movimentação da empresa, a verdade material foi devidamente apurada pela ASTEC, não tendo a autuante apresentado qualquer prova em contrário. Assim, contestou o desenquadramento, por entender que não existe respaldo legal, ressaltando que de acordo com o PARECER ASTEC 0187/2003 foi encontrado o débito de apenas R\$2.933,13, que não pode ser desrespeitado e rompido. Citou o Acórdão JJF 0474-04/02. Por fim, protestou pela improcedência, ou no máximo, pela procedência parcial com a condenação restrita ao valor apurado pela ASTEC.

Em nova manifestação às fls. 394 a 396 do PAF, a autuante argumentou que o Parecer ASTEC 020/2003 não foi feito em confronto com os dados do levantamento fiscal, e a questão resume-se no desenquadramento do autuado. Comentou sobre os arts. 408-P, e 915, III do RICMS/97, Lei nº 7.357/98, art. 19, ressaltando que a ASTEC apurou estouro de caixa em dezembro de 1999, por isso, entende que a empresa deve ser desenquadrada e pagar o imposto pelo regime normal. Disse que o desenquadramento de ofício não poderia ser feito na ocasião, pois a empresa já se encontrava desenquadrada, e a SEFAZ alterou o desenquadramento sem observar o prejuízo que imputou ao processo. Concluiu, aduzindo que se for exigido o desenquadramento de ofício, que seja solicitado o refazimento do Auto de Infração. Reafirmou que o regime normal deve ser aplicado a partir do momento em que foi constatado o saldo credor de caixa, em dezembro de 1999, e não, a partir de novembro de 2000. Por isso, argumentou que em relação à primeira infração, sobre o valor do estouro de caixa, em dezembro de 1999, deve ser aplicada a alíquota de 17% e não, o que define o art. 387-A. Quanto ao item 02 do Auto de Infração, disse que ficam valendo os valores do demonstrativo a partir de 12/99.

Novo pronunciamento do autuado às fls. 400 a 402 dos autos, contestou o posicionamento da autuante, ressaltando que o PARECER ASTEC vislumbrou a veracidade da alegação defensiva. Citou o Parecer PROFAZ, hoje PGE, nº 172.667/2001-0, que destacou a irregularidade no ato

praticado pela fiscalização. Citou também decisão através do Acórdão JJF 0356-02/02. Por fim, reiterou todos os termos da defesa inicial e demais pronunciamentos, pedindo pela improcedência, ou no máximo pela procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Analisando a preliminar de nulidade argüida pelo deficiente, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte, o autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA. Por isso, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa.

Em relação ao mérito, a primeira infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, conforme de fls. 198 e 199 dos autos, e a segunda infração é decorrente da apuração do ICMS pelo regime normal, considerando a receita de vendas com notas fiscais e os créditos de acordo com os documentos fiscais relativos às entradas, anexos 08 e 11, sendo alegado na defesa do autuado que a escrituração contábil da empresa apresentou erros e omissões, e que a respectiva documentação encontra-se à disposição da fiscalização.

Apreciando a solicitação do autuado para realização de perícia e com base no § 1º, do art. 147, do RPAF/99, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, em substituição à perícia requerida pelo deficiente, considerando que a apuração dos fatos depende de conhecimentos de técnicos desta SEFAZ.

Em relação ao primeiro item do Auto de Infração, no PARECER ASTEC, fls. 255 a 257, o fiscal revisor informou que foi refeita a movimentação operacional e financeira do autuado, com base em notas fiscais de entradas e saídas, extratos bancários e livros contábeis em confronto com os dados do levantamento fiscal. O fiscal revisor informou ainda que elaborou planilha analítica para todos os pagamentos realizados, sendo que os pagamentos com cheques foram conferidos com os respectivos extratos bancários, notas fiscais e demais documentos, e os pagamentos efetuados diretamente pelo caixa foram confrontados com a documentação e notas fiscais, adotando o mesmo procedimento em relação às receitas de vendas, de serviço e recurso provenientes de empréstimos.

Após a conclusão do levantamento realizado, o revisor informou que foi constatado saldo credor de caixa somente no mês de dezembro de 1999, no valor de R\$2.288,11, e com o refazimento dos cálculos na forma prevista no art. 387-A do RICMS/97, foi apurado um débito no valor de R\$4.574,09, decorrente de recolhimento efetuado a menos, conforme demonstrativo acostado aos autos, fl. 260, sendo por isso, elaborado novo demonstrativo de débito à fl. 259 do presente processo.

Entretanto, constatou-se nos demonstrativos da revisão fiscal, que foram considerados para o cálculo do imposto, valores relativos à Receita Bruta no mês, coluna B, da tabela de fl. 260, incluindo receitas de vendas e de serviços, além dos empréstimos consignados na planilha de fl. 261 dos autos. Por isso, esta JJF, mediante pauta suplementar, decidiu pelo retorno do PAF à ASTEC/CONSEF para refazer os cálculos considerando somente a receita operacional.

Em atendimento ao solicitado foi exarado o PARECER ASTEC Nº 0187/2003, fls. 352/353A, acompanhado de novo demonstrativo de apuração do imposto, ficando alterado o débito para R\$2.933,13 (fl. 353), sendo constatado também que houve pagamento do imposto a mais em alguns meses, conforme demonstrativo à fl. 353A.

Observo que nos demonstrativos que serviram de base para o cálculo do imposto, foi considerado o saldo inicial, bem como, as compras e vendas de mercadorias realizadas pelo

estabelecimento, sendo constatadas as irregularidades em relação a notas fiscais com duplicatas e pagamentos não registrados pelo contribuinte, e o revisor computou em seu levantamento os efetivos pagamentos, procedendo as necessárias inclusões (1<sup>a</sup> revisão, fl. 257). Os cálculos foram refeitos no período fiscalizado, ressaltando-se que na revisão fiscal referente ao levantamento de caixa, ficou apurada diferença apenas no mês 12/99 (Demonstrativo de fl. 261).

Considerando que o autuado estava enquadrado no Regime SIMBAHIA, no exercício de 1999, quando ainda não estava regulamentada a apuração do imposto pelo sistema normal, inclusive quanto ao cálculo do crédito a ser atribuído ao contribuinte, preservando o princípio da não cumulatividade do imposto, no caso de saldo credor da conta “caixa” de tais contribuintes, entendo que foi aplicada corretamente a regra prevista no art. 387-A do RICMS/97, e por isso, o cálculo do imposto no exercício de 1999 levou em consideração a receita bruta ajustada, adicionando-se a diferença apurada no levantamento fiscal ao valor já declarado pelo contribuinte. Dessa forma, foi apurado o valor da receita mediante o somatório da receita declarada mais a omissão de saídas apurada no levantamento fiscal, aplicando-se sobre o montante encontrado o percentual previsto no art. 387-A do RICMS/97. Calculou-se consequentemente, novo valor do imposto devido, conforme demonstrativo de fl. 353 do PAF.

Em relação aos meses com pagamento do imposto a mais, conforme demonstrativo à fl. 353A dos autos, cabe ao contribuinte requerer a restituição do indébito.

Quanto à informação fiscal prestada pela autuante após o PARECER ASTEC, apresentando o entendimento de que deve ser aplicado o regime normal a partir do exercício de 1999, vale esclarecer que na adoção do regime normal deve-se assegurar ao contribuinte o direito de compensação dos créditos, preservando-se o princípio da não cumulatividade do imposto, e até novembro de 2000 ainda não estava regulamentada a forma de apuração desses créditos correspondentes às saídas omitidas. Assim, para preservar a legalidade da exigência fiscal, o entendimento que tem prevalecido nos julgamentos administrativos é que se aplique sobre o montante omitido a forma de apuração do imposto pelo regime normal, utilizando os procedimentos de apuração dos créditos a partir da vigência das normas aplicáveis ao caso, ressaltando-se que o inciso V, do art. 15, da Lei nº 7.357/98, que trata sobre as infrações de natureza grave elencadas no regulamento, foi acrescido pela Lei nº 7.556/99, com efeitos a partir de 01/01/00. Portanto, subsiste em parte este item da autuação fiscal, de acordo com os valores apontados no Parecer ASTEC Nº 0187/2003, fl. 353.

Infração 02 – Trata da exigência do imposto, tendo em vista que foram apuradas diferenças entre os pagamentos do imposto como EPP e o regime normal, de acordo com os valores consignados em notas fiscais emitidas, em decorrência da prática de infrações de natureza grave definidas na legislação.

Constato que o autuado estava enquadrado no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, no período de dezembro de 1998 a abril de 2001, conforme documento à fl. 243, e foi considerado pela autuante que houve desenquadramento do SIMBAHIA, perdendo o tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, obrigando-se a recolher pelo regime normal em decorrência da prática de infrações definidas na legislação como de natureza grave.

Entretanto, em atendimento à diligência encaminhada por esta JJF, ficou esclarecido pelos documentos de fls. 379 e 380 dos autos que houve reenquadramento da condição do contribuinte, e não foi localizado qualquer DIC de ofício sobre desenquadramento do autuado.

A Lei nº 7.357/98 estabelece que o contribuinte perde o direito à adoção do tratamento simplificado quando incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento. Neste caso, o contribuinte fica sujeito ao desenquadramento do regime SIMBAHIA, mas o ato de desenquadramento é administrativo, ou seja, deve ser determinado de ofício pela

autoridade administrativa, e no presente processo não ficou comprovado o mencionado desenquadramento.

A legislação estabelece ainda, que anualmente a Secretaria da Fazenda poderá reenquadrar de ofício os contribuintes optantes pelo SIMBAHIA, com base na DME, e produzirá efeitos a partir do segundo mês subsequente ao prazo estabelecido para entrega da DME (art. 484-A § 9º do RICMS/97).

No caso em exame, entendo que não deve prevalecer o cálculo do imposto com desenquadramento, considerando o resultado da diligência fiscal efetuada por preposto da ASTEC referente à primeira infração, ressaltando-se que a mudança de situação cadastral do contribuinte ocorrida em 01/04/2001 não é retroativa aos exercícios de 1999 e 2000, houve reenquadramento e posterior recurso apresentado pelo contribuinte, constando no Sistema da SEFAZ novo reenquadramento do autuado no SIMBAHIA desde NOVEMBRO/2002. Assim, concluo que não é procedente a exigência fiscal neste item do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foi refeito o cálculo do imposto relativo ao primeiro item, ficando alterada a exigência fiscal para R\$2.933,13, conforme demonstrativo à fl. 353, concluindo-se pela insubsistência da segunda infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0016/02-8, lavrado contra **CRUZETAS E MADEIRAS VENTUROLI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.933,13**, sendo R\$2.615,08, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$318,05, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR